



Reclamação n.º 60/20

Demandante: [REDACTED]

Demandada: [REDACTED]

No dia 29/01/2011, na sede deste Tribunal, estando presente:

Dr. JOÃO CARLOS PIRES TRINDADE, juiz árbitro.

Dr.ª. Paula Fernandes, jurista deste Tribunal.

[REDACTED], em representação do demandante.

[REDACTED], representante da demandada.

Aberta a audiência, após ter tentado a conciliação entre as partes, passou a ouvir demandante e representante da demandada, tendo aquela pedido

- que esta seja condenada a devolver-lhe a quantia de 30,70 € referente á factura do período de 13-11-2019 a 10-12-2019 no qual se cobrou a mais 75,70 € .

Finda a produção a prova ele Sr. Juiz - árbitro, passou a consignar a seguinte

MATÉRIA DE FACTO PROVADA:

CACRC - Centro de Arbitragem de Conflitos de Consumo da Região de Coimbra

1. Reclamante e reclamada estabeleceram um contrato para fornecimento de água para a morada sita na [REDACTED].
2. Com data de 11-12-2019 e no que respeita ao período de 13.11.2019 e 10.12.2019 recebeu uma factura no valor de 75,70 € que pagou.
3. O agregado familiar é constituído por três pessoas.
4. Antes da colocação do novo contador o valor das facturas situavam-se entre 19 € e 25 €.

FUNDAMENTAÇÃO

A factualidade dada provada alicerçou-se nos documentos juntos aos autos bem como nos depoimentos do demandante e demandada.

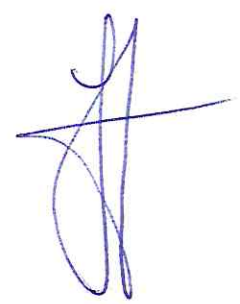
#

Para constar se lavrou a presente acta que depois de lida vai ser assinada.

Coimbra, 2020-01-29



(João Carlos Pires Trindade)



Conclusão, 2020-01-31

#

#

SENTENÇA

#

Reclamação n.º 60/20

Demandante: [REDACTED]

Demandada: [REDACTED]

Sumário:

-Ónus da prova-Serviço público essencial

-Enriquecimento sem causa – Prescrição

Artigos: Código Civil- 473º e 482º

Lei 23/96-26/7 (Lei dos serviços públicos essenciais) – 11º

1-Configura uma situação de enriquecimento sem causa o débito de consumo de água não realizado.

2- 0 “consumidor paga só o que consome e na exacta medida do que (e em que) consome” .



CACRC - Centro de Arbitragem de Conflitos de Consumo da Região de Coimbra

I- RELATÓRIO

#

1-Na presente reclamação pretende o demandante que a demandada seja condenada a devolver-lhe a quantia de 30,70 € referente á factura do período de 13-11-2019 a 10-12-2019 no qual se cobrou 75,70 € .

#

2-Alega para tanto e em resumo que o valor cobrado é incompreensível para um agregado familiar de três pessoas sendo que antes da colocação do novo contador as contas se situavam entre os 19 e 25 €uros

#

3- A demandada citada contestou pugnando pela improcedência da pretensão do demandante alegando que não ocorreu qualquer erro de procedimento e o consumo realizado foi devidamente medido.

#

4- Este tribunal é competente e o processo não enferma de nulidades que o invalidem.

As partes têm personalidade judiciária e são legítimas.

2

RECLAMAÇÃO Nº60/20

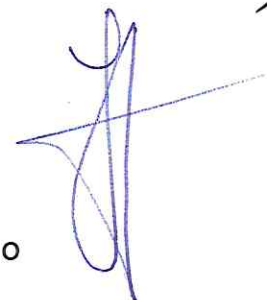
Av. Fernão Magalhães, n.º 240, 1º 3000-172 COIMBRA

<http://www.centrodearbitragemdecoimbra.com> Email: geral@centrodearbitragemdecoimbra.com

tel. 239 821 690 * 239 821 289

CACRC - Centro de Arbitragem de Conflitos de Consumo da Região de Coimbra

A instância é regular e válida nada havendo que impeça o conhecimento do mérito da causa.



#

II- FUNDAMENTOS

#

a- **Matéria de facto provada**

1. Reclamante e reclamada estabeleceram um contrato para fornecimento de água para a morada sita na [REDACTED].
2. Com data de 11-12-2019 e no que respeita ao período de 13.11.2019 e 10.12.2019 recebeu uma factura no valor de 75,70 € que pagou.
3. O agregado familiar é constituído por três pessoas.
4. Antes da colocação do novo contador o valor das facturas situavam-se entre 19 € e 25 €.

FUNDAMENTAÇÃO

A factualidade dada provada alicerçou-se nos documentos juntos aos autos bem como nos depoimentos do demandante e demandada.



CACRC - Centro de Arbitragem de Conflitos de Consumo da Região de Coimbra

b-O mérito da causa

A causa de pedir da presente reclamação, ou seja o facto donde emerge o pedido, prende-se com o pagamento de um serviço, de um consumo que não teve lugar.

Na verdade verifica-se que existe uma disparidade do histórico, do consumo médio

Tal situação configura uma situação de enriquecimento sem causa, o reclamante pagou consumos que não fez.

Impendia sobre a demandada (artº 11º da Lei 23/96-26/7-Lei dos Serviços Públicos Essenciais), como prestadora do serviço, a prova do facto relativo ao consumo que alega ter sido efectuado.

Deste modo e porque o “consumidor paga só o que consome e na exacta medida do que (e em que) consome” teremos de dar guarida á pretensão do reclamante.

A obrigação de restituir fundada no enriquecimento sem causa compreende, nos termos do disposto no artigo 479º, tudo quanto se tenha obtido à custa do empobrecido ou, se a restituição não for possível, o valor correspondente (nº1), não podendo tal obrigação exceder a medida do locupletamento (nº2).



CACRC - Centro de Arbitragem de Conflitos de Consumo da Região de Coimbra

Deste modo deve ser restituído ao reclamante o montante
30,70 € .

#

III- DECISÃO

#

**Julgando procedente a presente reclamação
condena-se a reclamada a devolver a quantia de 30,70 € .**

Sem custas.

Valor: € 75,70

Notifique.

Coimbra, 2020- 02-10

(João Carlos Pires Trindade)